



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



747  
d

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Pregão Presencial 121/2019**

**Processo 15541/2019**

**Objeto: Análise de Recurso**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objetivo a *Contratação de empresa para realizar serviços de limpeza, conservação e higienização em diversos Setores da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde com recursos Atenção Básica e próprios, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.*

O presente pregão teve início às oito horas do dia vinte e dois de outubro de 2019, e ao final da sessão, foi sagrada vencedora do único lote da licitação a empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Após a abertura do envelope da empresa supracitada, a habilitação restou condicionada à análise do balanço contábil e o processo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade que se manifestou informando que a empresa atingiu os índices mínimos aceitáveis que comprovavam a boa situação financeira da empresa e o percentual mínimo de Patrimônio Líquido, estando as demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis e atendendo ao solicitado em edital.

Diante do parecer favorável da Divisão de Contabilidade, a Pregoeira e sua equipe de apoio decidiram pela habilitação da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Assim, o documento informando a habilitação e a abertura do prazo recursal, bem como a proposta atualizada da empresa, foram encaminhados à todas as empresas participantes, conforme solicitado em edital e na ata do pregão.

O prazo recursal iniciou no dia trinta de outubro e terminou no dia um de novembro, posteriormente, no dia quatro de novembro iniciou o prazo para contrarrazões que findou no dia seis.

As razões das empresas MARA APARECIDA FAGUNDES ME, M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA, M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP e WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI vieram aos autos em tempo hábil.



**Em suas razões a Recorrente MARA APARECIDA FAGUNDES ME aduz:**

- que a vencedora PLANTEL não apresentou balanço conforme exigido no item 7.1., alínea "k" do Edital, pois a empresa teve início em suas atividades em 13-11-2018, fez fechamento do ano de 2018 com balanço de dois meses e, sendo empresa constituída há menos de um ano, deveria ter apresentado o movimento dos últimos 3 meses;
- que verificou no site da receita federal que a empresa é optante do simples, mas em sua planilha (pág 617 a 620) cotou tributação referente ao lucro presumido;
- não cotou sistema S;
- cotou PIS 0,65% e COFINS 3,00%, bases de lucro presumido;
- cotou ISS em 2% sendo que o do Município de Erechim é 3%;
- SAT da empresa em 1% sendo que para serviços de limpeza o mínimo é de 3%;
- vale alimentação com valor unitário de R\$ 10,00, abaixo do previsto em convenção coletiva: R\$ 16,73;
- anexa Convenção Coletiva de Trabalho 2019 (Registro no MTE RS000645/2019), consulta no SIMPLES e Cartão CNPJ da empresa PLANTEL.

Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso, o encaminhamento deste à **autoridade superior**, a inabilitação da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e o prosseguimento do processo com a chamada do segundo colocado.

**Em suas razões a Recorrente M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA aduz sobre:**

- que na planilha de custos a vencedora informou o adicional de insalubridade com base sobre o salário mínimo;
- que a convenção da categoria prevê desconto de até 6% do vale transporte, mas a vencedora cotou 60%;
- vale alimentação com valor unitário de R\$ 10,00, abaixo do previsto em convenção coletiva: R\$ 16,73; bem como incorreta a base de cálculo utilizada para o desconto de 19% do vale alimentação (R\$ 16,73 ao invés de R\$ 10,00).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



749  
d

Por fim, requer a desclassificação da proposta da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Em suas razões a Recorrente M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP aduz sobre:**

- que a vencedora é optante do simples, mas em sua planilha cotou tributação do lucro presumido;
- não foram previstos encargos com SESI/SESC/SENAI/SENAC/SEBRAE/INCRA;
- informou indenizações do FGTS a 1,5% quando o correto seria 3,2% (o que representa a porcentagem da multa de 40% sobre o saldo do seu FGTS depositado mensalmente pela empresa);
- cotou RAT em 1% quando o correto para serviços de limpeza é 3%, observando que jamais o RAT pode ser inferior a 1,5%;
- apresentou balanço patrimonial em desacordo com o edital, sem balanço de abertura;
- vale alimentação com valor unitário abaixo do previsto em convenção coletiva;
- cita Acórdão do Tribunal de Contas da União e a Lei 8.666/93.

Por fim, requer o recebimento do recurso para inabilitar/desclassificar a empresa vencedora PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e retomar a etapa de lances. E em não havendo retratação, seja o recurso submetido à **autoridade superior.**

**Em suas razões a Recorrente WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI aduz sobre:**

- que a empresa vencedora cotou ISS a 2% quando o municipal é de 3%;
- cotou SAT com alíquota de 1% sendo que o correto seria 3%;
- vale alimentação com valor unitário a R\$ 10,00 abaixo do previsto em convenção coletiva que é de R\$ 16,73 e informou no desconto dos funcionários a porcentagem de 19%, mas sobre o valor de R\$ 16,73 e não sobre os R\$ 10,00 a serem pagos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



750  
d

- informou insalubridade sobre o salário proporcional de 200 horas, sendo que, conforme convenção coletiva o salário sobre a função é para jornadas de 220 horas, não havendo previsão quando se tratar de jornada reduzida, mas conforme jurisprudências colacionadas, em casos de jornadas reduzidas, mas que, na falta de previsão específica, se faz necessário que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo; portanto a empresa teria cotado a menor;
- cita a Lei Municipal 4.856/2010 e o artigo 22 da Lei 8.212/1991, entre outros.

Por fim, requer a desclassificação da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, o prosseguimento do processo licitatório com a convocação das demais empresas classificadas e em caso de indeferimento total ou parcial, seja o recurso submetido à **autoridade superior**.

**Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos as contrarrazões da Recorrida PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, alegando que:**

**1) quanto às razões da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME:**

- em se tratando de empresa aberta há menos de um ano, apresentou balanço de abertura na forma da lei, com o devido registro na junta comercial;
- que é optante do simples nacional, sendo isenta de recolhimento do sistema S, cotando os tributos exatamente da forma como os recolhe atualmente;
- quanto a alíquota de ISS, informou que sendo optante do simples nacional sua alíquota é sempre 2%, sendo esta a alíquota sobre os valores do DAS, estando ainda desobrigada de seguir a alíquota municipal;
- que para o cálculo do SAT leva-se em consideração o fator acidentário de prevenção – FAP – que varia de 0,5000 a 2,0000 a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% e 3% de tarifação, sendo calculado sobre os dois últimos anos de todo histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social da Empresa. Portanto, sendo a empresa constituída há menos de dois anos, a alíquota do SAT é determinada pela Previdência e fixada em 1%;
- quanto ao vale alimentação afirma que, conforme cláusula décima nona da Convenção, não existe a obrigatoriedade de pagar o vale alimentação em



dinheiro, mas sim de proporcionar ao trabalhador a alimentação adequada e suficiente para sua jornada de trabalho, portanto, o valor de R\$ 16,73 serve de parâmetro para garantir uma alimentação saudável. A empresa optou por fornecer a refeição na empresa através de viandas ou marmitas orçadas em valor inferior a R\$ 16,73, e isso justificaria o custo a menor para o vale alimentação na sua planilha. Ainda, informa que o desconto de 19% é autorizado pela convenção e, fornecendo alimentação com qualidade equivalente, mas em custo menor, está autorizada a descontar sobre o valor total R\$ 16,73, sendo mérito da empresa a economia;

**2) quanto às razões da empresa M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA:**

- que a empresa não cotou o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, mas sim sobre o salário da função, sendo este proporcional a jornada de 200 horas (R\$ 986,00) o valor de R\$ 394,40 está correto.
- que a recorrente se equivocou ao calcular o desconto do vale transporte alegando que a empresa calculou percentual de 60%, quando na verdade foi calculado percentual de 6% sobre o total da remuneração: R\$ 1.380,00, portanto, o desconto de R\$ 82,82 está correto;
- quanto às alegações do vale alimentação, mantém o mesmo posicionamento às razões de FLASH SERVIÇOS.

**3) quanto às razões da empresa WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI:**

- como já apontado, que o ISS devido pelas Optantes do Simples Nacional é sempre de 2%, assim como o SAT para empresas que não possuem dois anos de atividade é fixado pela Previdência em 1%;
- quanto ao vale alimentação, mantém o posicionamento anterior;
- quanto a insalubridade, informa que a recorrente está equivocada em suas alegações, pois estão previstos na convenção na cláusula décima quarta e quinquagésima quinta, tanto o salário reduzido da função, quanto o adicional de insalubridade sobre o salário normativo. Dessa forma, o cálculo utilizado na planilha contendo o adicional de insalubridade sobre o salário normativo da jornada reduzida, está correto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



752  
d

**4) quanto às razões da empresa M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP:**

- que a empresa cotou em sua planilha todos os encargos sociais conforme a realidade da empresa e da legislação vigente, estando isenta de contribuições a todo Sistema "S", quais sejam: SESI/SESC/SENC/SESI/SENAI/IN CRA e SEBRAE;
- quanto ao valor de indenização da multa do FGTS, afirma que não existe percentual pré-fixado em lei, apresentando percentual baseado em sua realidade e características, ficando por conta e risco da empresa licitante;
- quanto ao SAT/RAT, vale alimentação e alegações ao balanço, mantém posicionamentos anteriores;

Ao final, requer sejam indeferidos os recursos das empresas MARA APARECIDA FAGUNDES ME, M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA, M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP e WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Requer também, que seja indeferido o pleito das Recorrentes no que tange à desclassificação da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Os petítórios recursais, ora apreciados, foram encaminhados à Divisão de Contabilidade e à Procuradoria Geral do Município, para análise e parecer.

É o breve relatório.

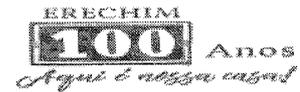
**Fundamentação**

Sob o ponto de vista formal, os recursos e as contrarrazões apresentadas atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes manifestaram-se tempestivamente.

Iniciando o saneamento das alegações, vale ressaltar que o Edital é bem claro quanto às obrigações da contratada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



753  
A

#### **11. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

a) prestar os serviços licitados conforme especificações deste Edital, Anexo I e em consonância com a proposta de preços;

Todas as empresas licitantes estão cientes das normas que constituem o instrumento editalício, inclusive àquelas referentes às sanções administrativas (item 14 do edital). Desse modo, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, ao celebrar contrato com a Administração Municipal, para prestar os serviços ora licitados, deverá cumprir rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas, de acordo com sua proposta e planilha financeira, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

Além disso, transpomos importante artigo da lei 8.666/93 pertinente à temática debatida:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É valioso ressaltar que a licitação é um procedimento formal, o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do próprio edital, como no referido certame, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e conseqüentemente tenham condições mínimas de executar satisfatoriamente o objeto em questão.

Por se tratar de conceitos extremamente técnicos, as razões/alegações contábeis das empresas foram encaminhadas ao Setor de Contabilidade e à procuradoria Geral do Município que fizeram algumas observações. Visto que estas eram sanáveis através de diligência, foi solicitada à empresa PLANTEL a atualização da planilha com base nos apontamentos feitos.

A informação da Comissão de Licitações encontra amparo no Artigo 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, na chamada diligência, e com observância às decisões do Tribunal de Contas da União, que se manifesta no sentido de que "a Jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser suprimidas pela diligência [...]" (Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes 15.5.2013). Bem como, está prevista no item 18.1 do Edital do presente processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



754  
d

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, “no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem” (STJ – MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). “**Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]**” (TJRS – AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). TJ-SC - Mandado de Segurança MS 40000349720198240000. Capital 4000034-97.2019.8.24.0000. Relator: Jaime Ramos. Data de Julgamento: 30/04/2019. Terceira Câmara de Direito Público. (grifo nosso).”*

Dessa forma, foram corrigidos os seguintes apontamentos:

- » Quanto às contribuições de PIS e COFINS estas foram retiradas, ficando na planilha somente a alíquota do Simples Nacional que abrange as demais;
- » Como a empresa é optante pelo Simples Nacional, está dispensada do pagamento das contribuições ao sistema “S”, conforme artigo 5º, §3º, inciso II, Lei Complementar 123/2006;
- » Quanto ao percentual de ISS, por tratar-se de empresa do Simples, o mesmo é variável, conforme o faturamento da empresa, estando entre 2,0% e 5,0% da receita;
- » Em relação ao SAT – Seguro Acidente de Trabalho, o percentual a ser aplicado para o CNAE 81.29-0-00 é de 3,0%, já a alíquota do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, varia entre 0,5 a 2,0, com base em critérios da Previdência Social de cada empresa. Sendo assim, o resultado da multiplicação de um pelo outro não poderá ser menor que 1,5%, o que foi atendido pela Recorrida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



755  
A

- » Quanto ao VALE-TRANSPORTE, o mesmo foi ajustado para o valor atual cobrado no Município (R\$ 3,60), assim como o desconto de 6% equivalente à quota-parte do trabalhador, conforme Legislação vigente/
- » Em relação ao VALE-ALIMENTAÇÃO, o valor foi ajustado para R\$ 16,43 conforme Cláusula Décima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019, registrada no MTE em 13/03/2019, sob o nº RS000645/2019;
- » Quanto ao adicional de INSALUBRIDADE, a Cláusula Quinquagésima Quarta da CC supracitada, estipula que “serão calculados com base no salário normativo da respectiva função”. Portanto, a empresa contratou empresa especializada para elaborar laudo pericial relativo ao grau de insalubridade a ser pago, conforme contrato apresentado (folhas 737 a 740), sendo que caberá às Gestoras Contratuais requisitar a cópia integral do Laudo pendente para fazer a conferência do correto pagamento;
- » Por fim, sobre o BALANÇO PATRIMONIAL, após diligência, este ficou de acordo com as normas contábeis. Cabe ressaltar que quanto a este item o mais importante é o Patrimônio Líquido da empresa, e nesse caso, a empresa atingiu o percentual mínimo exigido no edital, conforme depende-se da análise do balanço apresentado no envelope de documentação.

Posteriormente às diligências, a planilha atualizada foi encaminhada novamente ao Setor de Contabilidade, que se manifestou através do Contador, Sr. Edson Luís Kammler, conforme segue:

*“[...] analisando-se a planilha apresentada pela empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda a fls. 712 a 715, observa-se que os percentuais referentes ao enquadramento da empresa no Simples Nacional, bem como do SAT e do FAP foram acertados pela empresa. Desta forma, entende-se que os problemas apontados na análise a fls. 699 a 700 foram sanados com a apresentação da nova planilha.”*

Da mesma forma, a Contadora, Sra. Tainan M. B. Lemos emitiu o seguinte parecer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



*“Após análise dos documentos apresentados na fase de recurso pela empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, verificamos que foram sanadas as inconformidades e as Demonstrações Financeiras estão de acordo com as normas contábeis.”*

Após, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para análise e manifestação quanto às questões de cunho jurídico, sendo que a mesma manifestou-se através da Procuradora, Sra. Simone Massochin Andrade, nos termos transpostos a seguir:

*“Após trâmites normais e sugestões de diligências, o feito novamente foi encaminhado à PGM, para análise da manifestação e documentação apresentada pela licitante **PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.***

*Dos pontos destacados no Parecer anterior (005/2020), trouxe ela o contrato com a empresa que fará o laudo de insalubridade quando do início da prestação de serviços em postos do município.*

*S.J.M., vejo sanada a questão, desde que, seja feito tal trabalho técnico com a máxima urgência e tão logo se conclua qual o grau de insalubridade devido, que se efetive o pagamento imediato, desde a contratação, para evitar que os colaboradores da empresa fiquem sem receber referido adicional, desde o início da contratação e que **“serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.”***

*Assim, caberá ao gestor contratual cuidar desta questão e requisitar cópia integral do LAUDO DE INSALUBRIDADE para fazer a conferência do correto pagamento junto aos contracheques dos colaboradores da empresa.*

*[...]*

*E, por fim, acerca do vale-alimentação, diante da nova manifestação da empresa licitante que optou pelo pagamento do vale, entendo estar sanada a questão, cabendo ao gestor contratual, a conferência do efetivo pagamento.”*

Por fim, resta evidente que não há motivos que reformulem a habilitação/classificação da Recorrida quanto aos pontos de cunho técnico e jurídico, pois as Recorrentes não demonstraram argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Pelas considerações feitas acima, por tratar-se o mérito dos recursos de cunho contábil e jurídico e valendo-nos dos pareceres do Setor de Contabilidade e da Procuradoria Geral do Município, entendemos que as alegações trazidas pelas empresas Recorrentes não devem prosperar e, portanto, mantém-se a empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA vencedora do presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



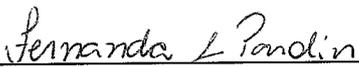
757  
d

### **Dispositivo**

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado pela Procuradoria Geral do Município e pelo Setor de Contabilidade, opina a Pregoeira responsável por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **MARA APARECIDA FAGUNDES ME, M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA, M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP e WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, e DAR PROVIMENTO** às contrarrazões da empresa **PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, mantendo-a CLASSIFICADA e HABILITADA no presente certame.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 13 de fevereiro de 2020.

 /  /   
Tífani Dagostini                      Roberta Bonatti                      Fernanda Aline Parolin  
Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-112  
Fone: 54 3520-7023



**Pregão Presencial 121/2019**

**Processo 15541/2019**

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **NEGANDO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **MARA APARECIDA FAGUNDES ME, M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA, M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP e WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, e DANDO PROVIMENTO** às contrarrazões da empresa **PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, mantendo-a **classificada e habilitada no presente certame.**

Neste ato informamos que os recursos foram também analisados pela autoridade superior conforme requerido pelas Recorrentes, sendo por esta desprovidos.

Erechim, 13 de fevereiro de 2020.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

Prefeito Municipal  
Autoridade Superior